



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3036 DE 08 DE SETEMBRO DE 1.986.

Regulamenta a Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, que criou o "FUNDO PENITENCIÁRIO", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 70, inciso III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - O FUNDO PENITENCIÁRIO criado pela Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, tem a finalidade de proporcionar recursos, em caráter supletivo, aos órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas, e reger-se-á na forma deste Regulamento.

Art. 2º - O FUNDO PENITENCIÁRIO destina-se, especificamente, a:

I - Promover o Trabalho Agrícola, Industrial, Pastoril e Artesanal nos Estabelecimentos Penais, mantendo, para isso, pessoal especializado na orientação ou direção, objetivando a sua continuidade e melhoria de produção;

II - estimular novas práticas de ensino nos Estabelecimentos Penais mediante a aquisição de material didático e de pes

Publicado no Diário Oficial  
de 10/09/86  
1147

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 3036 DE 08 DE SETEMBRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 126, de 28 de Junho de 1986, que cria o "FUNDO PENITENCIÁRIO" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, em uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 70, inciso III, da Constituição do Estado,

D E C R E T O

Art. 1º - O FUNDO PENITENCIÁRIO, criado pela Lei nº 126, de 28 de Junho de 1986, tem a finalidade de proporcionar recursos, em caráter supletivo, aos órgãos do Sistema Penitenciário do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas, e reger-se-á na forma deste Regulamento.

Art. 2º - O FUNDO PENITENCIÁRIO reger-se-á, essencialmente, as:

I - Promover o trabalho Artístico, Literário, Pastoral e Assistencial nos estabelecimentos Penais, mantendo, no âmbito de sua atuação, um pessoal especializado, em orientação ou direção, objetivando sua continuidade e melhoria de trabalho;

II - estimular novas práticas de ensino nos estabelecimentos Penais, mantendo em aquisição de material didático e de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

quisa;

- III - fornecer meios para a ampliação, manutenção, reparo e funcionamento das oficinas, áreas agrícolas, pastoris, artesanais, olaria e outros equipamentos dos Estabelecimentos Penais e demais órgãos;
- IV - custeio de encargos ou medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e os da vítima e seus dependentes;
- V - facilitar o pronto atendimento de outras necessidades atinentes à produção das atividades pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas e administrativas.

S E Ç Ã O II

DOS RECURSOS

Art. 3º - Constituirão recursos do "FUNDO DO PENITENCIÁRIO":

- I - As doações e contribuições de pessoas de Direito Público e Privado;
- II - os transferidos por Entidades e Órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade a execução das atividades relacionadas com o Sistema Penitenciário, conforme for estabelecido em convênio;
- III - os obtidos através de operações de crédito realizados em seu nome;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

IV - o produto das operações realizadas pelos Estabelecimentos Penais com a alienação da produção agrícola, industrial, artesanal e pastoril resultante do trabalho dos reeducandos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao "FUNDO PENITENCIÁRIO".

§ 1º - O material permanente, adquirido com dotação do "FUNDO PENITENCIÁRIO" será incorporado ao patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

§ 2º - Os recursos obtidos através dos incisos do Art. 4º serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado de Rondônia (BERON) - em conta especial, sob a denominação de "FUNDO PENITENCIÁRIO", movimentada apenas pelo Presidente do Conselho Diretor e Diretor da Contabilização do FUNDO, assinando em conjunto.

S E Ç Ã O    I I I  
DOS PLANOS DE APLICAÇÃO

Art. 4º - Compete aos Diretores dos Órgãos Penitenciários manifestarem-se, obedecendo à mesma Sistemática do Orçamento Geral do Estado, sobre os planos de aplicação dos Recursos do "FUNDO PENITENCIÁRIO", sujeitos à apreciação do Secretário de Estado do Interior e Justiça, e homologada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5º - As previsões orçamentárias do "FUNDO PENITENCIÁRIO" devem ser enviadas aos órgãos setoriais e central de Orçamento, até 30 de maio de cada ano, de modo que possam ser estudadas e incluídas na Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.4

Parágrafo único - As previsões orçamentárias a que se refere este artigo devem abranger a totalidade das Receitas e das Despesas do Fundo, distinguindo:

- I - Quanto às Receitas, os recursos que o FUNDO espera que receba do Orçamento Geral do Estado e os que venham a ser recebidos de outras fontes;
- II - quanto às despesas, as destinações são fixadas com base na Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**S E Ç Ã O    I V**

**DA CONTABILIZAÇÃO**

Art. 6º - Todo ato de gestão do "FUNDO PENITENCIÁRIO" deve ser realizado por força de documentos que comprovem a operação e fiquem registradas na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único - De todos os atos de Receita e Despesa será dado imediato conhecimento à Contabilização do FUNDO.

Art. 7º - O Diretor da Contabilização e o Presidente do Conselho Diretor do "FUNDO PENITENCIÁRIO" são solidariamente responsáveis pelos negócios do FUNDO, bem como pelos saques bancários.

Art. 8º - Fica obrigado, o Diretor da Contabilidade Geral do "FUNDO PENITENCIÁRIO", a remeter os balancetes e balanço para a Contabilidade Central do Governo da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com as legislações vigentes.

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 9º - O superávit da Receita do Fun  
do Penitenciário, apurado no Balanço Geral do Estado, será repro  
gramado em favor do próprio Fundo.

**S E Ç Ã O V**  
**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 10 - Os recursos do "FUNDO PENITEN  
CIÁRIO" serão aplicados pelo Presidente do Conselho Penitenciário' e Diretor da Contabilização, com base na Lei 4.320, de 17 de mar  
ço de 1964 e nas leis e normas estaduais pertinentes.

Art. 11 - Os recursos do "FUNDO PENITEN  
CIÁRIO", quando utilizados para o custeio de despesas com salá  
rios de apenados, obedecerão aos seguintes critérios de destinação:

I - Dedução mensal de 25% ( vinte e cin  
co por cento) para liquidação de o  
brigações a favor de terceiros, im  
postos em setença, ou multa imposta na  
condenação ( Cód. Penal-art. 37 e  
Cód.Proc.Penal - art. 668, inciso II,  
letra "a" );

II - deduzido o percentual do item ante  
rior sobre o restante será deduzido  
um percentual que poderá variar de  
20% ( vinte por cento) a 40% ( qua  
renta por cento), dependendo de ca  
da caso, afim de constituir pecú  
lio de reserva do apenado;

III - do pecúlio de Reserva será deduzi  
do uma pequena quantia para gastos  
particulares do interno, e o res  
tante do salário destinado à pres  
tação de Assistência Material à sua  
família.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.6

§ 1º - Os pagamentos a que se referem este Artigo serão efetuados pelo Diretor do Órgão, cabendo ao mesmo comprovar mediante documentação a destinação do salário junto a Contabilização.

§ 2º - Compete ainda ao Diretor abrir Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal ou Banco do Estado de Rondônia, a fim de ser depositada a parte referente ao Pecúlio de reserva, dando ciência ao apenado toda vez que for efetuado o depôsito.

Art. 12 - O caixa rotativo a que se refere o Art. 6º, § 1º, da Lei nº 126 que criou o "FUNDO PENITENCIÁRIO" é de exclusiva responsabilidade dos Diretores das Prisões Albergue, Colônia Agrícola Penal "Ênio Pinheiro", Complexo Agro-Industrial e de mais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário.

Art. 13 - Mensalmente, os Diretores das Prisões Albergues, Colônia Agrícola Penal "Ênio Pinheiro", Complexo Agro-Industrial e demais estabelecimentos ligados ao Sistema Penitenciário que venham a ser criados, encaminharão ao Conselho Diretor do "FUNDO PENITENCIÁRIO", as prestações de contas dos caixas rotativos, através da Contabilidade do FUNDO, a fim de que o Presidente do Conselho Diretor possa homologá-las.

Art. 14 - O Conselho Diretor do "FUNDO PENITENCIÁRIO" será composto:


- I - Pelo Diretor Presidente que será o Diretor da Divisão Penitenciária;
- II - pelo Diretor de Contabilização, que será um contador nomeado pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça, dentre os elementos que prestam serviços ao Estado;
- III - pelos Membros, que serão os Diretores dos Órgãos Penitenciários da Capital.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 15 - O Presidente do Conselho Diretor deverá encaminhar, até 30 de março, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça o respectivo Balanço Geral, juntamente com o relatório das atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do "FUNDO PENITENCIÁRIO", em consonância com a programação previamente aprovada.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador